



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2022/334

Exm.º Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data
2022-03-04

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CRIA O FUNDO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 28 de janeiro de 2022.

Solicita-se a V. Ex.ª, ao abrigo do disposto no artigo 146.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a urgência na apreciação da presente proposta, que permita o agendamento desta Proposta de Decreto Legislativo Regional no plenário do mês de abril.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Cria o Fundo de Emergência Climática

O relatório do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas, evidencia que o aquecimento global está a causar mudanças cada vez maiores, e em alguns casos irreversíveis, nos padrões de precipitação, nos oceanos e nos ventos, em todas as regiões do mundo. Esse relatório prevê, para a Europa, um aumento da frequência de fenómenos meteorológicos extremos.

Na Região Autónoma dos Açores, tem-se verificado, efetivamente, a ocorrência de condições meteorológicas adversas, de cariz excecional e imprevisível, que têm causado diversos prejuízos patrimoniais às populações afetadas, originando carências económicas e sociais significativas.

Nesse contexto, quando se verifique a ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos no arquipélago dos Açores, torna-se necessário, ao Governo Regional, dispor de instrumentos que permitam adotar medidas excecionais para fazer face aos prejuízos patrimoniais causados às populações, visando, no imediato, minimizar os danos por elas sofridos, desde que a compensação dos mesmos não possa ser abrangida por outros sistemas de apoios sociais em vigor.

Acresce, que o combate às alterações climáticas constitui um objetivo explícito da política ambiental assumida pela União Europeia, enquanto imperativo para o futuro da Europa e do mundo, bem como, a nível local, para todas as regiões que, de uma forma ou de outra, ficam mais expostas a esses fenómenos extremos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Combater as causas que estão na base das alterações climáticas, torna-se, pois, um imperativo para o futuro do mundo, pelo que os investimentos que visem mitigar e, ou, prevenir os impactos das alterações climáticas assumem grande importância. A Região Autónoma dos Açores deve, por isso, promover e incentivar medidas de combate às mesmas.

As alterações climáticas têm vindo a ser identificadas como uma das maiores ameaças ambientais, sociais e económicas atuais, pelo que se torna urgente poder promover, por parte da administração pública regional e local, a celebração de contratos de desenvolvimento, sob a forma de contratos de cooperação, de colaboração e de coordenação, que visem garantir o investimento em projetos de combate às alterações climáticas ou que minimizem os seus efeitos nas populações, no âmbito do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, na sua redação em vigor, que estabelece o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 1.º

Objeto

1. Pelo presente diploma é criado o Fundo de Emergência Climática.
2. O Fundo de Emergência Climática é um sistema de apoio que visa dar resposta às situações seguintes:
 - a) Perdas e danos patrimoniais que sejam resultantes da ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos;
 - b) Investimentos públicos destinados à mitigação dos impactos das alterações climáticas ou da ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se fenómenos meteorológicos extremos, todos aqueles que, conjuntamente com outras situações preexistentes de risco para pessoas e bens, sejam suscetíveis de provocar um aumento da vulnerabilidade das populações, nomeadamente, e entre outros, os que decorram de catástrofes naturais, situações meteorológicas imprevisíveis e excecionais, chuvas torrenciais, ventos fortes e atividade ciclónica, movimentos de vertente, inundações, anormal galgamento das águas do mar, alterações torrenciais no regime de escorrência das ribeiras, independentemente de configurarem, ou não, situações de calamidade pública regional, conforme definida na lei em vigor.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

4. O sistema de apoio referido na alínea a) do n.º 2 não é cumulativo com outros sistemas de apoio em vigor para idênticas situações.

Artigo 2.º

Âmbito e natureza jurídica

1. O Fundo de Emergência Climática aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

2. O Fundo de Emergência Climática não tem personalidade jurídica, nem autonomia administrativa e financeira, sendo um sistema de apoio do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e alterações climáticas, para efeitos da prossecução do objeto referido no artigo anterior.

Artigo 3.º

Funcionamento e gestão

1. A condução estratégica do Fundo de Emergência Climática é atribuída ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e alterações climáticas.

2. A gestão do Fundo de Emergência Climática é atribuída ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e alterações climáticas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3. Para efeitos do referido no número anterior, as regras de funcionamento e gestão do Fundo de Emergência Climática, são definidas em decreto regulamentar regional.

Artigo 4.º

Finalidades

O Fundo de Emergência Climática tem as finalidades seguintes:

a) Apoiar todos aqueles que tenham sofrido perdas e danos patrimoniais resultantes da ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do presente diploma;

b) Apoiar investimentos, realizados pela administração pública regional ou local, através da celebração de contratos de desenvolvimento, sob a forma de contratos de cooperação, de colaboração e/ou de coordenação, que visem mitigar e, ou, prevenir os impactos das alterações climáticas, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 5.º

Beneficiários

1. Só podem ser beneficiários do apoio referido na alínea a) do artigo anterior, as pessoas singulares residentes na Região Autónoma dos Açores, que, comprovadamente, tenham sofrido perdas e danos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

patrimoniais resultantes da ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do presente diploma.

2. Os contratos de desenvolvimento referidos na alínea b) do artigo anterior, obedecem ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, na sua redação em vigor.

Artigo 6.º

Tipologia do apoio e regime de atribuição

1. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º e da alínea a) do artigo 4.º, os apoios ali previstos revestem a forma de subsídio não reembolsável.

2. Os apoios financeiros referidos no número anterior são aprovados por resolução do Conselho do Governo.

3. O regime e procedimento de atribuição dos apoios referidos no número anterior são definidos em decreto regulamentar regional.

Artigo 7.º

Critérios de atribuição do apoio

1. Para efeitos do disposto presente diploma, os apoios são atribuídos do modo seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) Em função da descrição das perdas e danos patrimoniais verificados e comprovados documentalmente, no caso dos apoios a que se referem a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º e a alínea a) do artigo 4.º;

b) Em função do valor dos prejuízos ou dos investimentos a realizar, no caso dos apoios a que se referem a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º e a alínea b) do artigo 4.º.

2. Os apoios referidos na alínea a) do número anterior só podem ser atribuídos quando, fundamentadamente, não tenham enquadramento noutra tipologia e sistema de apoios existentes para idênticos objetivos ou natureza, nos termos da legislação em vigor, não podendo ter carácter cumulativo.

3. Os critérios de atribuição dos apoios referidos na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, são definidos por decreto regulamentar regional.

Artigo 8.º

Montante do apoio

Para efeitos do disposto alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º e na alínea a) do artigo 4.º o apoio financeiro a atribuir corresponde ao montante e limite máximo, por beneficiário, a fixar por decreto regulamentar regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 9.º

Candidaturas e respetiva instrução

1. O pedido de apoio objeto do presente diploma é efetuado através de candidatura a submeter junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e alterações climáticas, nos prazos e condições a estabelecer por decreto regulamentar regional.

2. Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e alterações climáticas proceder à instrução das candidaturas referidas no número anterior, nos termos e prazos a estabelecer por decreto regulamentar regional.

Artigo 10.º

Análise das candidaturas

1. As candidaturas referidas no artigo anterior são objeto de análise por parte de uma comissão onde devem estar representados os departamentos do Governo Regional com competência nas matérias seguintes:

- a) Habitação e solidariedade social;
- b) Finanças;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

c) Proteção Civil;

d) Agricultura, pecuária e recursos florestais;

e) Ambiente e alterações climáticas;

f) Apoio laboratorial a obras públicas e privadas.

2. O funcionamento da comissão referida no número anterior é estabelecido por decreto regulamentar regional.

3. A designação dos elementos que integram a comissão referida no n.º 1 é cometida aos membros do Governo Regional competentes em razão das matérias ali indicadas.

4. A comissão referida nos números anteriores é presidida pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e alterações climáticas.

5. Compete à comissão referida nos números anteriores propor ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e alterações climáticas, a atribuição dos apoios a que se referem a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º e a alínea a) do artigo 4.º, nos termos a estabelecer por decreto regulamentar regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 11.º

Decisão

Os apoios a que se referem a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º e a alínea a) do artigo 4.º são aprovados por resolução do Conselho do Governo, sob proposta da comissão referida no artigo anterior e a estabelecer por decreto regulamentar regional.

Artigo 12.º

Publicitação do apoio

As listagens dos beneficiários e dos montantes atribuídos são objeto de publicação em *Jornal Oficial*, através de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e alterações climáticas.

Artigo 13.º

Acompanhamento e fiscalização

1. O acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e alterações climáticas, nos termos a estabelecer por decreto regulamentar regional.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2. O incumprimento do disposto no presente diploma implica a devolução do apoio recebido, acrescido de juros calculados à taxa legal em vigor.

Artigo 14.º

Financiamento

1. Os encargos resultantes do presente diploma são suportados por conta das dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para cada ano económico, afetas ao Departamento 10 – Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, Capítulo 50, Despesas do Plano, e não devem ultrapassar, anualmente, o montante inscrito nas receitas correntes da Região Autónoma dos Açores, na classificação económica 04.01.24 – Taxas sobre embalagens não reutilizáveis.

2. Em casos excecionais, devidamente justificados, o montante referido no número anterior pode ser ultrapassado, mediante reforço orçamental a aprovar por resolução do Conselho do Governo, sob proposta do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e alterações climáticas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 15.º

Regulamentação

O decreto regulamentar regional a que se referem o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 7.º, o artigo 8.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, os n.ºs 2 e 5 do artigo 10.º, o artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 13.º, deve ser aprovado no prazo máximo de 90 dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSE MANUEL BOLIEIRO

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Decreto Legislativo Regional que cria o Fundo de Emergência Climática.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Cria o Fundo de Emergência Climática.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?		X			X	
Notas:							

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X				X	
Notas:							
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X				X	
Notas:							

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X				X	
Notas:							
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X				X	
Notas:							

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X			X	
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X			X	
Notas:							
Totais:		4	3	0	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

--